



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 668/2017**  
**(10.07.2017)**  
**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA**  
**N° 108-89.2017.6.05.0000 – CLASSE 29**  
**GAVIÃO**

---

RECORRENTE: Joaquim de Oliveira Cunha e órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em Gavião. Adv.: Jack Vinicius de Oliveira Cunha.

RECORRIDO: Lucivando Lima do Nascimento e Raul Soares Moura Junior. Adv.: Déborah Cardoso Guirra.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 191ª Zona Eleitoral.

RELATOR  
ORIGINÁRIO: Juiz Gustavo Mazzei Pereira

RELATOR  
DESIGNADO Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Recurso Contra Expedição do Diploma. Ausência de subsunção dos fatos narrados ao art. 262, do Código Eleitoral. Inadequação da via eleita.**

*1 – Os fatos narrados não se enquadram na nova redação do dispositivo legal, carecendo os recorrentes de interesse processual por força de inadequação da via eleita.*

*2 – Extinção do processo sem julgamento do mérito.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

---

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA N.º 108-  
89.2017.6.05.0000 – CLASSE 29  
GAVIÃO**

---

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator *designado***

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA N.º 108-  
89.2017.6.05.0000 – CLASSE 29  
GAVIÃO**

---

**V O T O**

Após o voto do Relator julgando extinto o processo sem julgamento por inadequação da via eleita, pedi vista dos autos, na assentada de julgamento do dia 07.06.2017, para melhor analisar o caso posto a acerto.

Analisando detidamente os fólhos, profiro meu voto para seguir o entendimento exposto pelo Ilustre Relator.

Com efeito, os recorrentes fundamentam seu recurso contra expedição do diploma no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, cuja redação foi revogada pela Lei n.º 12.981/2013, dando nova redação ao *caput* do referido dispositivo:

*Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.*

De se observar que os fatos narrados não se enquadram na nova redação do dispositivo legal, carecendo os recorrentes de interesse processual por força de inadequação da via por ela eleita.

Pelo exposto, em consonância com o opinativo ministerial, voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos  
Juiz Relator *designado***